

Processo TC nº 008.135/1997-5
PRESTAÇÃO DE CONTAS

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de processo de prestação de contas do extinto Departamento Nacional de Estradas de Rodagem (DNER), referentes ao exercício de 1996.

2. Consoante determinado pelo Acórdão nº 7292/2010-2ª Câmara, este processo se encontrava sobrestado aguardando o julgamento definitivo dos TCs nºs 024.006/2006-9 e 425.021/1998-0, haja vista a possibilidade de os seus resultados impactarem o deslinde deste feito. Considerando a ocorrência do trânsito em julgado de ambos os processos, foi dado prosseguimento ao exame das presentes contas.

3. Ao apreciar o mérito do TC nº 024.006/2006-9, o Acórdão nº 838/2011-Plenário imputou débito e cominou multa aos agentes envolvidos. Posteriormente, ao examinar recurso de reconsideração sobre a matéria no Acórdão nº 3259/2014-Plenário, este Tribunal tornou sem efeito as sanções previamente aplicadas, de forma que esse processo não altera o julgamento destes autos.

4. Já o TC nº 425.021/1998-0 transitou em julgado após a prolação do Acórdão nº 1784/2013-Plenário. Nessa deliberação, dentre outras medidas, esta Corte resolveu julgar irregulares as contas de dois dos responsáveis arrolados nas presentes contas, Srs. Maurício Hasenclever Borges e Rômulo Fontanelle Morbach, em razão da imputação de débito no valor de R\$ 3.000.000,00 (valor histórico) decorrente de ato de gestão praticado no exercício de 1996. Adicionalmente, a ambos os ex-gestores foi aplicada multa de R\$ 70.000,00 com fundamento no art. 57 da Lei nº 8.443/92.

5. Além dos processos que sobrestavam o andamento deste feito, a unidade técnica identificou outras duas deliberações relevantes para o caso ora examinado. O Acórdão nº 2665/2007-1ª Câmara, proferido no âmbito do TC nº 002.023/2003-9, imputou débito de R\$ 190.051,64 (valor histórico) e aplicou multa de R\$ 30.000,00, com fulcro no art. 57 da Lei nº 8.443/92, ao Sr. Francisco Campos de Oliveira, que também consta no rol de responsáveis deste processo.

6. Finalmente, o Acórdão nº 139/2002-Plenário (TC nº 002.133/1998-9) multou os Srs. Maurício Hasenclever Borges e José Gilvan Pires de Sá, com fundamento no art. 58, inciso III, da Lei nº 8.443/92, em razão de irregularidades ocorridas no exercício de 1996.

7. Considerando tais deliberações e tendo em vista inexistirem outras irregularidades pendentes de apuração nestes autos, a unidade técnica propôs, em uníssono, julgar irregulares as contas dos Srs. Maurício Hasenclever Borges, Rômulo Fontanelle Morbach, Francisco Campos de Oliveira e José Gilvan Pires de Sá, sem lhes aplicar multa. A secretaria instrutora também sugere o julgamento regular com ressalva das contas dos Srs. Jesus de Brito Pinheiro, Pedro Elói Soares, José Roberto Paixão e Hélio Guimarães, dando-lhes quitação, e regular as contas dos demais responsáveis.

8. Quanto ao mérito, em conformidade com a análise empreendida pela unidade técnica em face das decisões sintetizadas acima – que trataram de irregularidades de alta gravidade –, entendo que devam ser julgadas irregulares as contas dos responsáveis retro mencionados. No caso específico do Sr. José Gilvan Pires de Sá, cabe destacar que, apesar de não lhe ter sido atribuída falha causadora de dano ao erário, as irregularidades cometidas se mostram graves o suficiente para respaldar o juízo de mérito ora formulado.

Continuação do TC nº 008.135/1997-5

9. No que concerne a aplicação de multa a esses responsáveis, há que se observar que já foram eles multados em decorrência das falhas detectadas nos TCs nºs 425.021/1998-0, 002.023/2003-9 e 002.133/1998-9, não podendo a medida ser repetida nestes autos sob pena de se incorrer em *bis in idem*.

10. Ante o exposto e considerando adequada a análise realizada pela SeinfraRodovias, este representante do Ministério Público manifesta-se de acordo com a proposta de encaminhamento de peça 37, ratificada pelo pronunciamento de peça 38.

Ministério Público, em outubro de 2015.

(Assinado eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral